

--

LEI N.º 1.269/2019
Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bela Vista do Paraíso, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.
A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Bela Vista do Paraíso, para 2020, compreendendo:
I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições relativas às Dívida Pública Municipal;
VIII - as disposições finais.
Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:
I - de Metas e Prioridades;
II - de Riscos Fiscais;
III - de Metas Fiscais;
IV - de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência; e
V - de Obras em Andamento.

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício de 2020 estão especificadas no Anexo Metas e Prioridades, sendo estabelecidas por programas e funções de governo da administração municipal, que constam no Plano Plurianual de 2018-2021, as quais integrarão a Lei Orçamentária para 2020, mas que não se constitui em limite à programação das despesas.
Parágrafo Único - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme anexo III, de metas fiscais, que integra esta lei.
Art. 3º. Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constitui em limite à programação das despesas.
§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, será dada maior prioridade:
I - às políticas de inclusão;
II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
IV - à promoção do desenvolvimento urbano;
V - à promoção do desenvolvimento rural;
VI - à conservação e à revitalização do ambiente.
Art. 4º. Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.
Art. 5º. O Município de Bela Vista do Paraíso viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 6º. O projeto de lei orçamentária do Município de Bela Vista do Paraíso relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observada o seguinte:
I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
II - o princípio de controle social implica assegurar, a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.
Art. 7º. Para efeito desta Lei entende-se por:
I - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
II - Diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
III - Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
IV - Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
V - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
VI - Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
VII - Projeto: instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;
VIII - Operação Especial: conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais, não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
IX - Modalidade de Aplicação: especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.
§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.
§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.
Art. 8º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.
Art. 9º. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Bela Vista do Paraíso, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos e Autarquias, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.
Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação,

o elemento de despesa e a fonte de recursos.
§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:
I - Despesas Correntes;
II - Despesas de Capital.
§ 2º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:
I - Pessoal e encargos sociais;
II - Juros e encargos da dívida;
III - Outras despesas correntes;
IV - Investimentos;
V - Inversões financeiras;
VI - Amortização da dívida.
§ 3º. Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
III - Aplicações Diretas.
§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado Paraná – TCE/PR. I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo;
II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.
§ 6º. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pelo Departamento de Finanças, com as devidas justificativas.
§ 7º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
§ 8º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 43 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.
Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
I - Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, considera de pequeno valor.
Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2019.
Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura Organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorrida após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, ao Poder Legislativo.
Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;
II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
III - A situação observada no exercício de 2018, e relação ao limite de que tratam os artigos, 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000;
IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
V - O demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º. 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
VI - A discriminação da Dívida Pública total acumulada;
VII - A indicação do órgão que apurará os resultados, primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere ao art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
V - discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.
§ 1º. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4320/64, de 17 de março de 1964.
§ 2º. Integrarão o Orçamento de Investimento, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.
Art. 15. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo - Administração Direta e Indireta e, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a cinquenta por cento do valor geral do orçamento fixado para cada Poder e/ou Entidades, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.
Art. 16. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.
§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2019.
§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 15 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.
Art. 17. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.
§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de 2020 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2020 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.
§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 15 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.
Art. 18. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de vinte por cento, por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.
§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.
§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.
§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.
§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 15 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.
Art. 19. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as modalidades de aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.
Parágrafo Único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 15 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO
Art. 20. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gatos com inativos, não poderão ultrapassar o percentual de oito por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.
§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.
Art. 21. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente ano, observadas às disposições desta Lei.
CAPÍTULO IV
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
Diretrizes Gerais
Art. 22. A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.
§ 1º. Serão divulgados na Internet, aos menos:
I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;
II - pelo Poder Executivo;
III - a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar

101/2000;
IV - a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
V - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
VI - as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.
§ 2º. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio do Departamento de Administração e Departamento de Finanças, deverá:
I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a toda cidadão, com os instrumentos de gestão, descritos no caput artigo 48, da Lei Complementar n.º 101/2000;
II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 e nos prazos definidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.
Art. 23. O Poder Executivo, sob a coordenação dos Departamentos de Administração e de Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º. 101/2000.
§ 1º. A Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.
§ 2º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

Art. 24. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação do Departamento de Administração e do Departamento de Finanças, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º. 101/2000.
Art. 25. Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.
§ 1º. Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar n.º. 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.
§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e de movimentação financeira.
Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.
Art. 27. As propostas parciais dos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Autarquias, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2019 e apresentadas ao Departamento de Finanças até o dia 10 de agosto de 2019, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
Art. 28. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.
Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.
Art. 29. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.
Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de julho de 2019.
Art. 30. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:
I - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
Art. 31. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao Departamento de Administração e de Planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2019, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal. E discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:
I - número e data do ajuizamento da ação originária;
II - número do precatório;
III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
V - data da autuação do precatório;
VI - nome do beneficiário;
VII - valor do predatório a ser pago;
VIII - data do trânsito em julgado;
IX - número da vara ou comarca de origem.
Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2020, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivos.
Art. 32. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.
Art. 33. Na programação da despesa não poderão ser:
I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressaltados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
Art. 34. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente;
II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.
Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos, I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2020, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial ou Suplementar.
Art. 35. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, econômicas e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.
Art. 36. A receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:
I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
III - contrapartida das operações de crédito;
IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta Lei.
Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.
Art. 37. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e" e 50, § 3º, da Lei Complementar n.º. 101/2000 serão realizados pelo Departamento de Finanças do Município.
SEÇÃO II
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal
Art. 38. O Orçamento Fiscal estimulará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativos e Executivos bem como as de seus Órgãos e Autarquias, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
Art. 39. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.
Art. 40. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
III - as alterações tributárias.
Art. 41. O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.
Art. 42. O Município aplicara no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º. 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 43. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente até um por cento da receita corrente líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
Parágrafo único. Não havendo a utilização da Reserva de Contingência até o mês de setembro de 2020, poderá ser utilizado o saldo previsto para suporte na abertura de créditos adicionais.
Art. 44. A reabertura dos créditos especiais extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.
SEÇÃO III
Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social
Art. 45. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará dentre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
II - do orçamento fiscal;
III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.
Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2020, serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar n.º. 101/2000; na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.
Art. 47. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária 2020, em categoria de programação específica observada o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n.º. 101/2000.
Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta publicará, até 30 de julho de 2019, a tabela de cargos e efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos. Comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.
§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.
§ 2º. Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.
Art. 49. Os Poderes Legislativos e Executivos, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de julho de 2019, projetada para o exercício financeiro de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais. As alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º. 101/2000, e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limi-